DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5982/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6614/2015
PROTOCOLO	: 1590565
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR (A)	: JAIME SOARES FERREIRA E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 015/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, COPA E COZINHA) PARA AS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SELVÍRIA
VALOR	: R$ 39.950,60 (TRINTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

Versam os autos a formalização do Contrato nº 015/2015 (oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 049/2014), tendo como partes o Município de Selvíria e a empresa Luciomar Severino Vieira – ME, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo (gêneros alimentícios, limpeza, copa e cozinha) para as secretarias/fundos municipais da prefeitura de Selvíria.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-15768/2017 (fls. 191 - 200), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e pela irregularidade da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.4ªPRC-11828/2018 (fls. 201 - 204), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade dos atos praticados no recorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 049/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9749/2015 (processo TCMS nº 6623/2015), pela regularidade e legalidade.

O Contrato nº 015/2015 foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente com base no art. 55, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim como o respectivo termo aditivo, que se encontra regular, porém, com a remessa de documentos a esta Corte de Contas fora do prazo.

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

Nota de Empenho Valor inicial: R$ 39.950,60 Valor aditamento: R$ 7.922,06	R$ 47.871,71
Ordens de Pagamentos	R$ 20.979,30
Notas Fiscais	R$ 20.979,30

Quanto à execução financeira, conforme o demonstrativo acima, verifica-se uma divergência entre o total de empenhos válidos, comprovantes fiscais e dos pagamentos, pela ausência de documentos importantes e indispensáveis à instrução do mesmo, caracterizando a desconformidade com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1], além do atraso na remessa de documentos a este tribunal,

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

recomendando-se aos responsáveis maior atenção tanto nos prazos de envio de documentos quanto à necessidade do envio integral dos mesmos a esta Corte de Contas.

Evidencia-se, portanto, uma diferença no valor de R$ 26.892,41 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos) entre o total das Notas de Empenho (R$ 47.871,71) e o total das Ordens de Pagamento e das Notas Fiscais (R$ 20.979,30), caracterizando a gestão irregular do objeto da contratação.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[2].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 015/2015 e do 1º Termo Aditivo, tendo como partes o Município de Selvíria e a empresa Luciomar Severino Vieira – ME, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, responsável à época, portador do CPF nº 446.184.681-49, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC